

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1601464 - SP
(2019/0307377-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : E A K M
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO
- SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : M M
AGRAVADO : M M
ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983
CAMILA PEREIRA DA SILVA - SP367933

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. A Corte Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

4. "O entendimento segundo o qual cabe agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação é aplicável independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no REsp 1797886/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019).

5. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.464 - SP
(2019/0307377-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : E A K M
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO -
SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : M M
AGRAVADO : M M
ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983
CAMILA PEREIRA DA SILVA - SP367933

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 710-715, integrada às fls. 733-735, por meio da qual neguei provimento ao agravo.

A agravante insiste na violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Refuta a aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ. Alega a impossibilidade de aplicação do precedente da Corte Especial - REsp 1.704.520/MT - ao caso dos autos.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.464 - SP
(2019/0307377-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : E A K M
ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO -
SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802
AGRAVADO : M M
AGRAVADO : M M
ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983
CAMILA PEREIRA DA SILVA - SP367933

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A Corte Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

4. "O entendimento segundo o qual cabe agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação é aplicável independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no REsp 1797886/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019).

5. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à indicada afronta ao art. 1.021, § 2º, do CPC, que não foi sequer suscitado nos embargos de declaração opostos na origem. Aplica-se, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

4. A Corte Especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", como ocorre no caso concreto. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

A modulação dos efeitos proclamada em tal julgado teve como objetivo resguardar eventual alegação de preclusão consumativa.

Portanto, "o entendimento segundo o qual cabe agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação é aplicável independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento":

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. **A modulação dos efeitos do REsp 1.704.520/MT, que julgou o Tema Repetitivo n. 988, teve por objetivo resguardar da alegação de "preclusão consumativa" os litigantes que - antes da publicação desses acórdãos - não interpuseram agravo de instrumento porque entendiam que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 era taxativo e, por tal razão, deixaram de recorrer.**

2. O entendimento segundo o qual cabe agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação é aplicável independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1797886/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. MODULAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do STJ, "por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, de um lado vedou a possibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e de, outro lado, estabeleceu que a incidência da tese da taxatividade mitigada, segundo a qual se admite a interposição do agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, apenas se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese, a saber, 19/12/2018" (AgInt no REsp n. 1.790.363/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019).

2. O objetivo da modulação dos efeitos foi o de resguardar as partes que não interpuseram o recurso de eventual alegação de preclusão consumativa. Dessa forma, aplicável imediatamente o entendimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1548927/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. No mais, o Tribunal de origem deixou consignado quanto ao parecer psiquiátrico:

(...) cuida-se a espécie de manifesto inconformismo da parte, face deliberação que determinou o desentranhamento de laudo psiquiátrico e relatório psicológico referente à agravada-ré, devendo a insurgência ser apreciada definitivamente, no julgamento da pretensão recursal, escudada nos princípios do melhor interesse da criança e da preservação da verdade real.

Com efeito, o resguardo do relevante intuito de elucidar o tema prima de maneira absoluta para que lhe sejam assegurados seus direitos e a proteção integral (art. 227 da CF e arts. 4º e 227, par. único, II e IV, do ECA), zelando pela formação moral, social e psíquica.

A propósito, ao juiz cabe conhecer os fatos, tal qual efetivamente ocorreram, a fim de dizer o melhor direito à questão posta na causa. Visando desta forma, a prestação de uma tutela jurisdicional adequada e qualificada, valendo-se da aplicação da técnica de ponderação de interesses, utilizando como parâmetro o princípio da proporcionalidade, pressupondo, no caso concreto, como orienta a doutrina, a regra de prevalência.

O direito à prova encontra-se limitado pelos meios utilizados na sua obtenção. E, junto à tutela e proteção violada, preserva-se a produção da prova, se não houver outra forma de obter a evidência. Valendo-se da noção de proporcionalidade, pode-se buscar o sopesamento dos temas debatidos. Esse

posicionamento é defendido por Barbosa Moreira: "Só a atenta ponderação comparativa dos interesses em jogo no caso concreto afigura-se capaz de permitir que se chegue a solução conforme a Justiça. É exatamente a isso que visa o recurso ao princípio da proporcionalidade" (*in* Provas Atípicas, Revista de Processo. Ed. RT: SP, 1994, n. 76).

É exatamente nesse ponto que divergem os estudiosos e aplicadores do direito, deparando-se com a circunstância de seguir o disposto na Carta Magna, no que concerne a admitir uma interpretação mais ampla, ou garantir e preservar outros direitos substanciais, igualmente fundamentais a quem o tem de fato. Ultrapassando o singelo limite de seguir o formalismo e rigor da norma, ou afastar inaceitabilidade formal, para efetivamente fazer justiça.

Nesse sentido, **os agravantes, autores da demanda, pais do genitor da menor, vítima de disparo da esposa, ora agravada, ingressaram com ação de guarda e destituição do poder familiar, objetivando os cuidados à neta H., filha do casal, exposta aos insólitos efeitos do fato.**

Durante a instrução processual, os recorrentes acostaram aos autos de origem o laudo psiquiátrico elaborado pelo Dr. GP, cuja especialização é a psiquiatria forense, bem como relatório elaborado pela Dra. NVM, terapeuta contratada pelos pais da menor, antes dos fatos que culminaram na morte do varão.

Os documentos intuem na demonstração de eventos históricos da vida da recorrida, anterior à sua união com o falecido, realçando aspectos da sua personalidade e diagnóstico comportamental. E, como bem ponderou o Ministério Público (fl. 156), o laudo apresentado constitui prova de iniciativa das partes, elaborado por assistente técnico; concluindo que o documento será valorado pelo Juízo oportunamente, no cotejo da manifestação da ré.

Vale dizer, o laudo psiquiátrico representará elemento de convicção integrante do acervo probatório a ser levado em consideração pelo magistrado quando do enfrentamento do mérito da lide, constituindo-se, portanto, num legítimo meio de prova de que dispõem os agravantes.

No tocante ao relatório psicológico, por sua vez, tendo em vista que foi concedida parcialmente a ordem no *Habeas Corpus* nº 0172900-72.2012.8.26.0000, para determinar o desentranhamento do depoimento da testemunha NVM dos autos do processo crime nº 269/2012, tal solução deve ser aplicada ao caso. Pois, naquela ação, foi reconhecida a ilegalidade, por evidente violação ao direito à intimidade da ora agravada e da vítima, bem como ao dever de sigilo profissional.

O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Do mesmo modo, o art. 21 do Código de Ética Profissional do Psicólogo dispõe sobre o sigilo profissional, excetuando a obrigatoriedade no art. 27, quando se tratar de fato delituoso e "a gravidade de suas consequências para o próprio atendido ou para terceiros puder criar para o psicólogo o imperativo de consciência de denunciar o fato".

(...) Veja-se que o relatório copiado às fls. 151/155 destes autos foi elaborado pela mesma profissional, Dra. NVM, quando da análise das observações levadas a efeito durante as sessões de psicoterapia do casal E. e M., no período de 14.03.2012 a 15.05.2012.

Portanto, se o documento teve por base o relacionamento matrimonial do casal, sua manutenção nesta demanda configuraria a permissão de prova ilícita, cuja categoria mostra-se vedada no preceito do art. 5º, LVI, da Magna

Carta.

Destarte, consideradas as peculiaridades objetivas de ambos os documentos, apenas o laudo psiquiátrico comporta ser mantido nos autos, diante de sua natureza informativa, emprestando bases sólidas ao esclarecimento da controvérsia.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao agravo, para desentranhar o relatório psicológico copiado às fls. 151/155 (fls. 1.041/1.045 dos autos originários), confeccionado pela Dra. NVM, mantendo-se o laudo psiquiátrico elaborado pelo psiquiatra forense, Dr. GP (fls 367-371).

E, ao julgar os embargos de declaração, a Corte estadual acrescentou:

Os embargos não comportam acolhimento.

Assim, em que pesem as alegações, a decisão enfrentou suficientemente a temática posta pela recorrente, daí porque as razões ora apresentadas não se mostram capazes de infirmar o posicionamento adotado pelo v. acórdão.

Nesse passo, não se cuida de omissão, porquanto a decisão consignou categoricamente a possibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Especial.

Quanto à suposta ausência dos documentos obrigatórios para a interposição do agravo de instrumento, as principais peças foram colacionadas aos autos, inexistindo qualquer prejuízo às partes, sendo consideradas, inclusive, as alegações da agravada, em sede de contraminuta.

No tocante ao laudo psiquiátrico, houve ampla fundamentação sobre a pertinência do documento nos autos de origem, razão pela qual não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada (fls. 404-405).

Para se concluir de modo diverso, no sentido de ser ilícito o parecer psiquiátrico, ou que não foram apresentadas as peças necessárias para "a correta e completa apreciação do tema debatido" (fl. 427), seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.601.464 / SP

Número Registro: 2019/0307377-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20042964120178260000 0015568-30.2012.8.26.0004 155683020128260004 1815337220128260000
01815337220128260000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E A K M

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

AGRAVADO : M M

AGRAVADO : M M

ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983
CAMILA PEREIRA DA SILVA - SP367933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E A K M

ADVOGADOS : JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO - SP195776
LUCIANO DE FREITAS SANTORO - SP195802

AGRAVADO : M M

AGRAVADO : M M

ADVOGADOS : PATRÍCIA MOYA MARTINS KADDISSI - SP183453
ELISABETH GALLERANI YOSHIDA - SP281983
CAMILA PEREIRA DA SILVA - SP367933

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020